

CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
PRIMEIRA CÂMARA SESSÃO: 07/12/10

**REITERAÇÃO DO VOTO REVISOR
PROFERIDO NA SESSÃO DE 30/11/10
PROCESSO TC-001547/026/08**

Contas anuais, atinentes ao exercício de 2.008,
da PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇATUBA.

Pedi vista dos autos para melhor examinar a questão posta pelo eminente Relator Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, que votou no sentido da emissão de Parecer Desfavorável, porque o Executivo Municipal teria despendido tão somente 88,4% dos recursos disponíveis do FUNDEB, em descumprimento ao artigo 21, da Lei nº 11.494/07.

Inequivocamente, a jurisprudência desta Corte de Contas condena veementemente a conduta do administrador que não observa rigorosamente, quer o artigo 212, da Constituição Federal, quer a Lei nº 11.494/07. Trata-se de uma posição fundamental, sem dúvida alguma, para garantir os recursos necessários para a melhoria da qualidade do ensino público, extremamente importante para as parcelas mais humildes da população.

Não obstante, tenho a plena convicção de que é igualmente elogioso o zelo deste Tribunal para que não se cometam injustiças, relevando os casos em que a desobediência aos limites de despesa no ensino não tenha sido cometida pela Autoridade Responsável. É dizer, nos

casos em que não haja conduta diversa possível ao Administrador, não se deve condenar suas contas.

É, exatamente, a hipótese dos autos, Senhores Conselheiros.

Aliás, assim já decidiu a Corte em diversas oportunidades, com bem observou o Eminentíssimo Conselheiro Relator ao citar os TC-2021/026/08, TC-1995/026/08 e TC-1626/026/08. Em todos os casos, verifica-se a combinação da não aplicação da parcela diferida, com a descontinuidade do mandato, devido à eleição de um novo Chefe do Executivo Municipal. Assim, preservando-se saldo em conta específica referente à parcela não aplicada, não há motivo para a reprovação das contas.

Em síntese, releva-se porque a utilização da integralidade dos recursos do fundo não estava ao alcance da Autoridade Responsável.

A propósito, não se mostra nada razoável que se considere esta a única situação possível em que as mãos do responsável pelas contas ficaram atadas. Seguramente, a simples constatação da complexa dinâmica da Administração Pública sugere cuidados.

O caso em tela, à vista das peculiares circunstâncias, demanda análise especial, exigindo exata compreensão sobre a questão, visto que não se trata de mero

descumprimento do artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07.

Em primeiro lugar, importante ressaltar que a rede pública de ensino de Araçatuba obteve êxito no que tange às metas projetadas pelo Ministério da Educação nos anos de 2005, 2007 e 2009, com base na métrica de avaliação de qualidade disponibilizada pelo Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB. Além disso, o Executivo Municipal de Araçatuba obteve pareceres favoráveis da Corte nos exercícios de 2005, 2006 e 2007, o que atesta, portanto, a gestão correta e eficiente dos recursos da Educação.

Em segundo lugar, deve-se observar que a Prefeitura Municipal de Araçatuba passou por severa crise institucional no período em exame, tendo ocorrido, permito-me assim denominar, duas gestões distintas no exercício de 2008. Até 04.09.2008, exerceu o cargo de Prefeito o Senhor Jorge Maluly Netto, assumindo após esta data, até o término do exercício, a Senhora Marilene Magri Marques. Tal fato requer, evidentemente, enorme precaução na análise da questão, vez que não se pode negar a existência de duas gestões distintas no período em exame.

Com efeito, informação da UR-1 por mim requisitada, que proponho seja junta aos autos, demonstra a previsão e a arrecadação dos recursos do FUNDEB da Prefeitura Municipal de Araçatuba no exercício de 2008. De imediato, depreende-se que três dos quatro maiores meses de

arrecadação se deram na gestão da Senhora Marilene Magri Marques. Ademais, a arrecadação média desta segunda gestão foi 10,32% superior à média da primeira administração, de responsabilidade do Senhor Jorge Maluly Netto.

Há, portanto, além de mudança na gestão, grande alteração no padrão de entrada dos recursos, o que inexoravelmente possui implicações sobre o montante de gastos.

Nessas condições, no tocante à educação, extremamente desarrazoado seria a condenação de toda a gestão que se examina, pois o cumprimento do artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07, evidentemente, não estava ao alcance dos mandatários, sobretudo em face da volumosa entrada de recursos do FUNDEB durante a gestão da Senhora Marilene Magri Marques, fato que, certamente, muito contribuiu para que os recursos não fossem aplicados; contudo, extremamente relevante ao desfecho da questão é o fato de que aludidos recursos ficaram depositados em conta vinculada, circunstância que, certamente, atenua a impropriedade assinalada nos autos, por assegurar não ter havido desvio de finalidade no emprego da verba, porque, repito, ficaram os recursos reservados em conta vinculada, os quais, necessariamente, deverão ser destinados à educação e, mais ainda, indicadores de qualidade do ensino, repito, demonstram não ter havido nenhum prejuízo concreto aos alunos.

Indispensável, demais disso, seja analisado minuciosamente o quadrimestre final do exercício, marcado por profunda instabilidade institucional.

Isto ocorreu porque, muito embora a Autoridade Responsável pelo período entre 05.09.2008 e 31.12.2008 ocupasse a posição de Vice-Prefeita, ao assumir o cargo, devido ao afastamento do então mandatário, a Senhora Marilene Magri Marques teve seu mandato questionado pelo Legislativo local, sendo definitivamente confirmada no cargo apenas em 17.12.2008, em função de sentença proferida pelo Poder Judiciário, conforme se depreende de fls. 27.

A Senhora Prefeita, inclusive, chegou a ser afastada da Chefia do Executivo Municipal, entre os dias 17.11.2008 e 19.11.2008, por meio de decisão da Câmara Municipal de Araçatuba, posteriormente anulada pelo Poder Judiciário.

Não há, pois, como atribuir qualquer responsabilidade pela não aceleração do uso dos recursos do FUNDEB no quadrimestre final, em função de uma realidade tão atribulada no período, caracterizado pela gravíssima instabilidade institucional. Ademais, não se pode omitir o fato de que as circunstâncias se deram em decorrência da ação indevida do Poder Legislativo e não do Chefe do Executivo, prejudicando a gestão da Prefeita.

Em assim sendo, esta Corte de Contas não pode omitir o fato de que a questão da aplicação do FUNDEB se

tornou prejudicada, em função de uma crise institucional entre os Poderes Executivos e Legislativos do Município de Araçatuba.

Desta forma, é evidente que o caso é análogo ao dos TC-2021/026/08, TC-1995/026/08 e TC-1626/026/08, visto que não estava ao alcance das Autoridades Responsáveis o cumprimento da Lei nº 11.494/07, e, ainda, o resultado do IDEB demonstra não ter havido dano concreto aos alunos.

A excepcionalidade do caso examinado está a exigir tratamento específico e isolado, por força das suas próprias peculiaridades, o que acaba por diferenciar a questão posta, separando-a das diversas analisadas pela Corte de Contas.

É, sem dúvida, um caso isolado e excepcional.

O meu VOTO, em virtude do exposto, é no sentido da emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas anuais, relativas ao exercício de 2008, da PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇATUBA, ressalvando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
CONSELHEIRO

GALF.